



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 493, DE 2007

(Apensados: Projetos de Lei nºs 494, 594 e 1.657, de 2007)

Dispõe sobre a organização e regulação do mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 493/07, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, que “dispõe sobre a organização e regulação do mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL”, acatei as três sugestões apresentadas pelos Deputados Iran Barbosa e Leonardo Monteiro, por meio do voto em separado, ao substitutivo por mim apresentado, de alteração da redação do parágrafo único do art. 2º, de aditamento de um § 1º ao art. 3º, renumerando-se os demais, e de aditamento de um art. 4º, renumerando-se os demais. Após, acatei, juntamente com o Deputado Leonardo Monteiro, nova alteração à redação do parágrafo único do art. 2º, apresentada pelo Deputado Luciano Pizzatto, os quais passaram a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....:

Parágrafo único. A RCE referida no caput deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, chancelada pelo INMETRO no processo de acreditação, sendo obrigatórias as seguintes etapas de validação:

I – concepção do projeto;

II – validação e aprovação do projeto;

III – registro do projeto;

IV – monitoramento da atividade de projeto durante sua realização;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

V – verificação e certificação do projeto;

VI – emissão das Reduções Certificadas de Emissão.

Art. 3º.....

§ 1º As RCE's estão sujeitas aos ditames da Lei 6.385 de 1976 quando ofertadas publicamente.

Art. 4º As operações de RCE são isentas de tributação de qualquer natureza.

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 493/07, aos PLs nºs 494, 594 e 1.657, de 2007, com substitutivo, em anexo, contemplando as modificações acima apresentadas.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

Relator